

687

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 06 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000645/95-87
Acórdão : 202-10.793

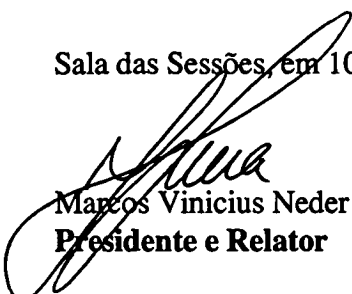
Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.182
Recorrente : MAGNA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança do imposto para o exercício de 1994 decorre de disposição de lei (Medida Provisória 399/93, convertida na Lei 8.847/94). Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. **VALOR DA TERRA NUA – O VTN** atribuído por ato normativo do Secretário da Receita Federal, somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida na legislação tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAGNA AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

fclb/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000645/95-87
Acórdão : 202-10.793
Recurso : 102.182
Recorrente : MAGNA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o lançamento de Imposto Territorial Rural e das contribuições CNA, CONTAG e SENAR, relativo ao exercício de 1994, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 2228840.6.

Fundamenta seu pedido de anulação do lançamento no artigo 150, III, letras “a” e “b” da Constituição Federal de 1988, porquanto entende que o ITR foi excessivamente majorado em virtude da Lei nº 8.847/94. Observa que esta lei sofreu substancial alteração pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Secretaria da Receita Federal. Em obediência ao princípio constitucional da anterioridade da lei, tal aumento só poderia produzir efeitos a partir do exercício de 1995, jamais no mesmo exercício.

Prossegue o arrazoado, afirmando que há erros na aplicação dos dispositivos da lei. Cita o artigo 3º, pois entende que o lançamento do imposto de 1994 só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

A autoridade recorrida considerou procedente o lançamento, tecendo, em síntese, os seguintes argumentos:

1- quanto à nulidade argüida, entendeu o julgador que não cabe às autoridades administrativas julgar matéria constitucional e sim dar cumprimento às leis existentes no País;

2- já em relação à cobrança do imposto e das contribuições vinculadas diz que estas foram lançadas tomando-se por base o VTN mínimo aceito para o município, aplicando-se à alíquota de cálculo devida, respeitados os limites impostos pela legislação de regência; e

3- a Lei nº 8.847/94, que serviu de base para o lançamento de ITR/94, originou-se de projeto de conversão da MP nº 399, de 29/12/93.

Inconformada com a decisão de primeiro grau interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, em que reitera os argumentos esposados na inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000645/95-87

Acórdão : 202-10.793

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



Processo : 10820.000645/95-87
Acórdão : 202-10.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos, esposados pela ora recorrente, abordam a ofensa ao princípio constitucional da legalidade no lançamento de Imposto Territorial Rural para o exercício de 1994. A alegação decorre de atribuição contida na Medida Provisória 339, publicada em 29 de dezembro de 1993, convertida posteriormente na Lei nº 8.847/94, à administração federal de efetuar o levantamento e apuração da base de cálculo do ITR.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 8.847/94 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo e das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP 399/93). O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como os EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;

3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto a contribuinte está obrigada a fornecer os dados de sua propriedade, mediante a entrega de declaração de Imposto Territorial Rural, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000645/95-87

Acórdão : 202-10.793

4) o artigo 3º da Lei nº 8.847/94, faculta à contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento, através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal; e

5) no caso em apreço, a requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor de Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto Territorial Rural de sua propriedade.

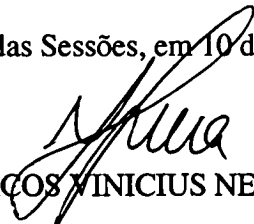
Contrapor-se ao genérico exige material comprobatório específico. Assim, se a contribuinte questionar o VTNmínimo, calculado este com base na médias por municípios ou por microrregião, portanto não específico em relação a cada propriedade tomada individualmente, o a prova exibida para o questionamento deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade de acesso aos município circunvizinhos.

No caso de a impugnação visar redução da base de cálculo do imposto (VTN), reduzindo, ato contínuo, o próprio imposto devido, vale a lição de Antonio Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal", pág. 298, Ed. Saraiva, "verbis":

"Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte"

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA